



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 112/ 2025

Sarandi, 01 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

DIONIZIO APARECIDO VIARO

Presidente da Câmara de Vereadores.

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado da Justificativa do Executivo Municipal e demais documentos necessários, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, em regime de **urgência**:

I - Projeto de Lei: Revoga a Lei Ordinária nº 2.789/2022, da maneira que especifica.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 1/12/25
Hora: 15:40
Por: Jagner



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2025

SÚMULA: Revoga a Lei Ordinária nº 2.789/2022, da maneira que específica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Ordinária nº 2.789/2022 em seu inteiro teor.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NO PAÇO MUNICIPAL, EM ____ DE NOVEMBRO DE 2025.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar a justificativa da propositura do presente Projeto de Lei, cuja ementa consiste em: “Revoga a Lei Ordinária nº 2.789/2022, da maneira que especifica”.

II – JUSTIFICATIVA

Justifica-se o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa consiste em “Revoga a Lei Ordinária nº 2.789/2022, da maneira que especifica”, pelas razões a que passo a expor abaixo.

Sabemos que a Constituição Federal deixou insculpida na redação do artigo 213 que **“os recursos públicos serão destinados às escolas públicas”**, redação esta que não permite interpretações diversas: os recursos públicos somente poderão ser aplicados nas escolas PÚBLICAS.

Não desconhecemos que existem exceções, mas estas exceções são taxativas, mas não exemplificativas. O referido artigo 213 elenca como **únicas exceções** de aplicações dos recursos públicos que não nas escolas públicas a **aplicação em escolas a “escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas”**:

Art. 213. **Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei**, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

(Grifos não constantes do original.)

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

A Lei Ordinária nº 2.789/2022, por sua vez, contém uma nítida inconstitucionalidade, já que prevê a aplicação de recursos públicos de origem federal (FUNDEB) **para aquisição de vagas em escolas privadas:**

Art. 2º Não havendo disponibilidade de atendimento imediato no Sistema Municipal de Ensino, Educação infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que ofertam a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

(...)

§ 2º Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, **poderão ser adquiridas**, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação de Sarandi – SMED, **vagas nas demais escolas privadas que ofertam a Educação Infantil**.

Art. 8º **As despesas oriundas desta Lei correrão à conta** de dotação orçamentária própria da SMED e **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação**, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

(Grifos não constantes do original.)

(LEI ORDINÁRIA nº 2.789/2022).

Com esta flagrante inconstitucionalidade, temos que a permanência desta Lei em plena vigência se mostra apta a macular totalmente o ordenamento jurídico deste Município, sendo medida necessária seu expurgo.

Abrimos uma digressão para demonstrar que esta tese não é um pensamento isolado: esta vedação cuja qual relatamos no parágrafo anterior se coaduna com a adotada pelo **Senado Federal**, **haja vista que houve a propositura do Projeto de Lei nº 172/2018, que visava regulamentar exatamente esta situação, qual seja, a aquisição de vagas em creches privadas com recursos provenientes do FUNDEB**¹.

Ⓐ

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132873>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Ocorre que tal Projeto de Lei não obteve êxito, sendo arquivado:

Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2018

Autoria: Senador Wilder Morais (PP/GO)

Assunto: Política Social > Educação

Ementa: Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Explicação da Ementa: Permite que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação sejam utilizados para o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas.

Texto inicial | Tramitação bicameral | Imprimir

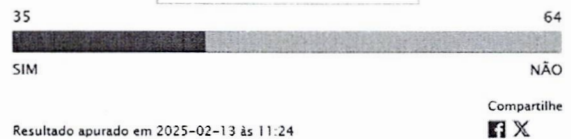
Situação Atual

Tramitação encerrada

Decisão: Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF)
Destino: Ao arquivo
Último local: 22/12/2022 - Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)
Último estado: 22/12/2022 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Participe

Consulta pública encerrada



Compartilhe
f X

Acompanhar esta matéria

Isso porque o Parecerista entendeu que a aquisição de vagas em instituições privadas com recursos públicos do FUNDEB fere a Constituição Federal:

Passando à análise do mérito, cumpre-nos destacar que existe óbice de natureza constitucional para a sua aprovação. Com efeito, o art. 213 da Constituição Federal (CF) limita a destinação de recursos públicos às escolas públicas e às sem finalidade lucrativa, caracterizadas, na forma da lei, como comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), admite, em seu art. 70, o cômputo de bolsas de estudo concedidas a alunos de escolas públicas e privadas no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, deve-se ter em mente que o termo escolas privadas mencionado pela LDB não abrange as escolas particulares com finalidade lucrativa, considerando o caput e o § 1º do citado art. 213, da CF.

00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, para a educação básica, a regra é o atendimento na rede pública. A destinação de recursos públicos a bolsas de estudos (em escolas privadas) constitui excepcionalidade, de que se deve lançar mão apenas quando a rede pública for insuficiente para acolher todos os que a ela acorrem. Ademais, a excepcionalidade está limitada a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, não sendo admitido atualmente pela Constituição o mesmo tratamento para a educação infantil.

(Parecer no Projeto de Lei nº 172/2018 - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/13287>).

Ou seja, no âmbito Federal tal operação restou devidamente sustada, ante a sua vedação Constitucional, posto que há violação ao artigo 213 da CF.

Se há **vedação constitucional** para a utilização de **recursos públicos federais para a aquisição de vagas de Educação Básica em instituições de caráter exclusivamente privado (e que não se enquadram no caput da CF, art. 213)**, temos que a **Lei Ordinária Municipal nº 2.789/2022 encontra-se maculada**.

Ademais, o preenchimento das vagas de creches aos infantes será realizada por meio de Chamamento com Entidades Filantrópicas, dentro do que preconiza o art. 213 da CF, além da recepção de alunos na Rede Pública, tornando a presente Lei despicienda.

Assim sendo, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei e o submetemos ao criterioso crivo da egrégia Casa de Leis deste Município.

NO PAÇO MUNICIPAL, EM ____ DE NOVEMBRO DE 2025.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito Municipal